

## A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE NOÇÕES BÁSICAS DE DIREITO NO ENSINO PÚBLICO

Rafael Laudares Aguiar Lage;  
Emanuel Walter de Oliveira e  
Daniel Vinicius da Costa Resende<sup>1</sup>  
Erika Tayer Lasmar<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem como tema “A necessidade de inclusão da disciplina de noções de direito no ensino público”. Por meio deste, pretende demonstrar que o atual sistema de educação pública do Brasil é deveras defasado e não proporciona aos alunos em nível médio o conhecimento necessário para o adequado exercício da cidadania, nem mesmo é capaz de prepará-los para as mais diversas situações envolvendo ciências jurídicas as quais certamente enfrentarão em sociedade. Tal pesquisa será, essencialmente, teórica, valendo-se do levantamento de informações em fontes bibliográficas primárias e secundárias que possam esclarecer os aspectos teóricos tratados. O benefício direto alcançado pela ministração de ciências jurídicas no ensino público é uma melhor formação de adolescentes e jovens adultos, aptos ao contexto jurídico da vida em sociedade, prevenindo lesões aos seus direitos, principalmente as decorrentes da falta de conhecimento. Tal implementação se faz evidentemente necessária, levando em consideração a situação deficitária da educação públicabrasileira.

**Palavras-chave:** Ensino, Público, Direito, Escolas, Educação.

### 1 INTRODUÇÃO

O(a) presente artigo tem como foco principal abordar os benefícios potenciais da Inclusão da disciplina de Noções Básicas de Direito no Ensino Público. Segundo Abdalla (2020), considerando que a educação é um dos deveres do Estado e que este exige que todos conheçam a legislação, chegamos à conclusão de que o estudo do direito, ainda que de maneira básica, é um Direito Fundamental propriamente dito que deve ser proporcionado pelo mesmo Estado. Dessa forma, não devem ficar as ciências jurídicas restritas ao campo universitário porquanto deve ser ela inserida na formação básica do brasileiro.

Sendo assim, trataremos de fortalecer a ideia de que esse direito fundamental deva se tornar acessível à todos, o que ainda não é concretizado.

Dessa forma, o presente trabalho estabeleceu como problema de pesquisa a seguinte premissa: considerando que há um desconhecimento, por parte do povo, acerca de seus direitos, garantias e deveres enquanto cidadãos, como podemos sanar este problema social por meio da educação? E como objetivo geral: pretende-se, através da presente pesquisa, elencar os benefícios gerados na vidas dos jovens, com a implementação da disciplina de

---

<sup>1</sup> Graduandos em Direito pelo UNIPTAN. E-mail: rafaelaguiar1854@gmail.com; daniel.resende1993@hotmail.com; e emanuel-walter97@outlook.com.

<sup>2</sup> Professora do Curso de Direito no UNIPTAN. E-mail: erika.lasmar@uniptan.edu.br

Noções Básicas de Direito no ensino médio brasileiro. Tudo isso, considerando que, com a obrigatoriedade do ensino das ciências jurídicas, as novas gerações terão conhecimento essencial para melhor se organizarem na sociedade.

Demonstraremos que tal medida é capaz de proporcionar à sociedade, maior capacidade de exercício da cidadania, e também o respaldo para que não tenham seus direitos suprimidos. Para alcançar o objetivo geral, os objetivos específicos serão: demonstrar o deficit causado pelo desconhecimento de seus direitos e deveres por parte da sociedade brasileira em geral e como isto tem relação com uma lacuna do ensino; deduzir quais benefícios o ensino do direito trará aos alunos do ensino médio e apresentar a materialização do objeto deste artigo já a nível estadual.

O presente estudo consiste em pesquisa realizada com fontes secundárias. O tipo de pesquisa realizada no artigo foi descritivo em relação ao objetivo e a coleta dos dados foi por meio de pesquisa bibliográfica e documental, isto é, qualitativa. O método é o dedutivo. No primeiro capítulo trataremos de esmiuçar o déficit do atual ensino público. No segundo capítulo abordaremos a importância real em se incluir ciências jurídicas no ensino público. E por fim, no terceiro capítulo demonstraremos como já vem sendo realizada a implementação do objeto deste trabalho a nível estadual, em Minas Gerais.

## **2 O DEFICIT DO ATUAL ENSINO PÚBLICO**

Tradicionalmente o Brasil é conhecido internacionalmente devido aos seus baixos índices educacionais, sejam eles em níveis de ensino fundamental ou no ensino médio, assim como apontou estudo elaborado pelo IMD World Competitiveness Center e publicado pela Cable News Network (CNN), segundo Maia (2021).

Tais índices estão relacionados com o baixo investimento público por parte do Estado na educação do jovem se comparado com outros países, assim como destaca trecho da reportagem publicada pela CNN “Segundo a pesquisa, quando avaliado em termos per capita, o mundo investe em média US\$ 6.873 ‘cerca de R\$ 34,5 mil’ por estudante anualmente, enquanto o Brasil aplica apenas US\$ 2.110 ‘R\$ 10,6 aproximadamente’” (MAIA, 2021, p. 2), além disso, a disparidade social e econômica contribui de maneira grandiosa para esta situação. Devemos observar também que por ser considerado um país continental por seu tamanho, essa condição se torna um novo agravante. Podemos analisar facilmente essa conjuntura ao analisarmos o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), quando através dele identificamos que os maiores índices estão presentes nas regiões

Sudeste, Centro-Oeste e Sul do país e ao internamos pelas regiões mais remotas do país, o índice reduz, assim como descreveu Romullo Baratto em artigo publicado.

Os dados mais recentes evidenciam que a região Sudeste tem o maior IDHM do país, com valor de 0,766. Em segundo lugar está a região Centro-Oeste, com IDHM de 0,757, praticamente empatada com a região Sul, terceira colocada, com IDHM de 0,754. As regiões Norte e Nordeste ainda têm os menores IDHM do país, com 0,667 e 0,663, respectivamente (BARATTO, 2016, p.1).

Segundo dados da pesquisa “Educação brasileira em 2022 – a voz de adolescente” efetuada pelo Ipec a pedido da UNICEF Brasil, aproximadamente dois milhões de crianças e adolescentes, com faixa etária entre 11 a 19 anos não estão matriculados em escolas públicas ou privadas no país (UNICEF, 2022, p. 1).

Dados da mesma pesquisa assentam que:

[...] pesquisa mostra que a exclusão escolar afeta principalmente os mais vulneráveis. No total, 11% dos entrevistados não estão frequentando a escola, sendo que, na classe AB, o percentual é de 4%, enquanto, na classe DE, chega a 17% – ou seja, é quatro vezes maior. Entre quem não está frequentando a escola, metade (48%) afirma que deixou de estudar “porque tinha de trabalhar fora”. Dificuldades de aprendizagem aparecem em patamar também elevado, com 30% afirmando que saíram “por não conseguirem acompanhar as explicações ou atividades”. Em seguida, 29% dizem que desistiram, pois “a escola não tinha retomado atividades presenciais” e 28% afirmam que “tinham que cuidar de familiares”. Aparecem na lista, também, temas como falta de transporte (18%), gravidez (14%), desafios por ter alguma deficiência (9%), racismo (6%), entre outros (UNICEF, 2022, p. 2)

Apesar de o Brasil estar localizado entre as maiores economias do mundo, o investimento feito pelo governo no setor de educação não chega nem perto do investimento realizado pelos países de primeiro mundo, pelo contrário, o que presenciamos ao longo dos últimos anos e a intensificação do corte de verbas destinadas à educação.

Como se não bastasse, os alunos diariamente enfrentam diversos obstáculos e uma total falta de estrutura para frequentar as escolas, muitas não possuem infraestrutura adequada, salas, banheiros e pátios em péssimo estado de conservação, além de enfrentarem uma metodologia de ensino desatualizada e com didáticas e conhecimentos atrasados em relação aos outros países. Assim explica a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon):

[...] com base no Censo Escolar 2021. Foram analisadas informações de 138 mil escolas e de 38 milhões de alunos. O levantamento destaca que, pelo menos 5,2 mil (3,78%) escolas não possuem banheiro, 8,1 mil (5,84%) não têm acesso à água potável e 7,6 mil (5,53%) não têm esgoto. Outros 3,5 mil (2,59%) estabelecimentos de ensino não dispõem de abastecimento de água. Além disso, em 57 mil (41,72%)

não há pátios ou quadras cobertas, um fator importante para a realização de atividades em espaços arejados (ATRICON, 2022, p. 2).

## 2.1 Educação e cidadania

Um dos pontos positivos da inclusão de ciências jurídicas no ensino público a ser colocado em destaque é o estreitamento de duas vertentes fundamentais na formação de cidadãos: a Educação e a Cidadania. Através daquela, podemos efetivar de maneira sólida esta, o que até atualmente não é a realidade, pelas razões explanadas no tópico anterior.

Para aprofundarmos no tema em questão faz-se necessário primeiramente entendermos o conceito de educação e cidadania separadamente. Segundo Ximenes (2001, p 320) *educação* é “ 1. Ação ou efeito de educar(-se). 2. Ensino, instrução. 3. Desenvolvimento das capacidades humanas, visando á integração social.”, já o conceito de *cidadania* está previsto no dicionário como “Condição de cidadão; condição de pessoa que, como membro de um Estado, se acha no gozo de direitos que lhe permitem participar da vida política.” (XIMENES, 2001, p. 196)

Apesar da educação e da cidadania estarem previstas na nossa Carta Magna, a Constituição Federal, o que observamos nos dias atuais é que tais direitos estão cada dia mais sendo suprimidos. De feito correlacionado quando o Estado nega a educação de maneira integral, parcial ou não fornecer as condições mínimas para o cidadão estudar, o mesmo está de forma indireta negando o direito à cidadania ao indivíduo, uma vez que o mesmo sem conhecimento sobre seus direitos e deveres não terá anseio por se tornar um cidadão melhor ciente de suas necessidades e de seus semelhantes, além de não saber a atribuição de seus representantes, como os fiscalizar e exigir dos mesmos. É fundamental que sociedades democráticas sejam formadas por cidadãos ativos, informados, críticos e responsáveis. Ou seja, indivíduos que estejam dispostos e sejam capazes de assumir responsabilidades por si próprios e por suas posições na sociedade, além de contribuir para os fatores políticos da região.

No atual cenário onde a globalização e tecnologia se torna cada vez mais presente e o acesso à informação torna-se cada vez mais fácil, cabe ao Estado se atualizar proporcionar ao jovem uma educação de qualidade onde o mesmo adquira conhecimentos, com os quais possa fazer parte de um sociedade atividade e justa, buscando sempre solucionar problemas de forma pacífica, além de ter conhecimentos e remédios constitucionais suficientes para escolher e cobrar de seus representantes, tanto no poder legislativo quanto no poder executivo. Somente através da educação e entendendo o verdadeiro conceito de cidadania o

homem poderá visar uma nova realidade para si.

## **2.2 Malefícios decorrentes do desconhecimento jurídico**

Na era da informação, a ignorância, sobre quaisquer que sejam os assuntos em evidência, é um caminho para o abismo. Em se tratando de conhecimento jurídico não é diferente. Alunos formados em nível médio, postos “soltos” em sociedade sem qualquer noção acerca do que a própria Constituição (BRASIL, 1988) lhes garante são pessoas que tendem a enfrentar dificuldades decorrentes do seu des saber.

A título de exemplo, conforme Choucino (2019), a implementação do ensino de direitos e garantias fundamentais da Constituição (BRASIL, 1988), trará aos estudantes uma formação jurídica, que será de suma importância para o exercício efetivo da cidadania. Essa é uma forma de garantir a justiça, visto a importância da democracia, e diminuir a desigualdade social, haja vista o maior acesso ao conhecimento a todas as classes sociais.

Dessa forma, o conhecimento jurídico básico é de suma importância para os cidadãos, pois é a partir dele que a pessoa, como membro de um estado, adquire capacitação para construir senso crítico diante das relações sociais e jurídicas, bem como para exercer seus direitos e deveres, ainda mais no atual sistema educacional e social brasileiro.

A situação educacional e social do Brasil é preocupante. Percebe-se total alienação dos brasileiros quando se trata de assuntos como Cidadania, Política, Direito e Economia. A estrutura da educação brasileira apresenta algumas falhas. A maior delas é a inexistência nas grades curriculares de ensino a apreciação de disciplinas básicas do Direito Constitucional Brasileiro. Inserir-las na educação de crianças e jovens é o passo primordial para a construção da cidadania. É nessa idade que se forma a personalidade. Logo, os conceitos que ali forem inseridos refletirão em toda sua existência. (OLIVEIRA, 2014).

Ainda nessa linha de pensamento, tem-se que a atual Constituição Federal foi promulgada em 1988 (BRASIL, 1988), existindo ainda muitas pessoas que possuem baixo conhecimento do texto ou até mesmo o desconhecem completamente. O que leva à situação de que diariamente muitos cidadãos são lesados ou até mesmo cometem erros em razão da ignorância.

O Art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro prevê que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando desconhecimento (BRASIL, 1988).

Ou seja, a lei prevê que o cidadão não pode alegar o seu desconhecimento, entretanto, uma grande parte dos cidadãos não conhecem sequer de forma parcial o texto mais

importante do ordenamento jurídico interno. É de grande importância ao cidadão o conhecimento jurídico, até mesmo porque o estado não permite a alegação de desconhecimento.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) é a carta magna do nosso país. Nela encontramos princípios de organização de Estado, garantias, deveres e direitos individuais, ou seja, rege os principais pontos da vida em sociedade, sendo prejudicial que os cidadãos por ela regidos possam participar da vida pública sem conhecer suas normas. O prejuízo em desconhecer o básico acerca de direitos e deveres recai tanto no cidadão em particular como no estado. O cidadão passa a sofrer limitação no exercício dos seus direitos e deveres por desconhecê-los e o estado passa a arcar com prejuízos resultantes de más escolhas.

Choucino (2019) cita que o desconhecimento por parte da população brasileira a respeito de seus direitos e deveres traz diversos prejuízos sociais e políticos, seja nas eleições de governantes capazes e probos, na criação de leis por participação popular; como até mesmo no cotidiano, ao serem lesados como consumidores e exigirem direitos fundamentais à sua cidadania.

As diferenças sociais e a falta de conhecimento jurídico são muitas vezes geradas por falta de estruturação do Estado, que não oferece meios para sanar tais problemas enfrentados pelas pessoas, ou seja, alternativas que geram informações e interesse por parte da população pela busca do conhecimento.

Em uma república, os cidadãos participam de forma passiva e/ou ativa na administração do estado, motivo pelo qual faz-se necessária a capacitação, sob pena de que suas escolhas não sejam eficazes ou até prejudiciais nas principais decisões de uma nação.

O desconhecimento traz diversos prejuízos, seja na escolha dos governantes, na criação de leis por participação popular; como até mesmo no cotidiano, como por exemplo ao serem lesados como consumidores, muitos acabam por deixar de reivindicar seus direitos por não os conhecerem.

Por fim, citando novamente Choucino (2019), a inserção do Direito Constitucional, na grade escolar, não formaria bacharéis em Direito, mas prepararia o aluno para a vida em sociedade. Por conseguinte, é de suma importância que o cidadão conheça e entenda seus direitos e deveres para que ele consiga, com excelência, exercer sua cidadania.

### **2.3 Por que o Direito enquanto disciplina é fundamental no ensino médio público?**

O direito à educação é um direito de todos e é um dever do Estado, conforme estabelece

a Constituição Federal de 1988. O artigo 205, da Constituição Federal, determina que “A educação é direito de todos e dever do Estado e da família”( BRASIL, 1988). É um direito fundamental de todos, devendo o Estado, a família e a sociedade contribuir para que todos os indivíduos tenham acesso ao ensino educacional. (BRASIL, 1988)

O cidadão exerce a cidadania quando cumpre seus deveres e usufrui de seus direitos. Assim, precisa conhecer esses direitos e deveres para exercê-los de forma plena, pois é através do ensino jurídico básico que o estado poderá atuar de forma efetiva na formação de seres humanos aptos a participar ativamente ou passivamente da vida pública.

Com a globalização e expansão da internet a informação está se tornando cada vez mais acessível, entretanto muito conhecimento chega à população de forma parcial e até mesmo há a propagação em grande escala de informações falsas. Ao tomar para si o dever de participar da educação jurídica dos seus cidadãos, o estado minimiza os riscos da grande propagação de informações inverídicas.

Ensinar o cidadão a ler e interpretar o texto constitucional diretamente na fonte proporcionará ao povo o discernimento necessário para descartar uma grande parte de notícias falsas que, infelizmente, atualmente acabam sendo interpretadas como verdadeiras em razão do desconhecimento básico da grande massa.

Ao concluir a educação básica o cidadão precisa dominar conhecimentos e habilidades que o capacita para as decisões da vida adulta, que incluem na obrigatoriedade de participar ainda de que forma passiva da administração do estado.

Nos termos do artigo 14 da Constituição Federal a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante obrigatoriedade para os maiores de dezoito anos, com algumas exceções. (BRASIL,1988)

A melhor forma de informar o eleitorado acerca dos seus direitos e deveres é implementar o ensino de direito em algum momento da vida estudantil. Ter acesso ao básico para participar da vida pública não deve ser um privilégio tão somente daqueles que escolhem podem cursar uma faculdade de direito.

## **2.4 Como o conhecimento jurídico pode auxiliar na escolha de seus representantes políticos**

Dentre os mais diversos benefícios que se pode elencar, em se tratando do indivíduo que

tenha obtido conhecimento jurídico básico através do ensino público, podemos destacar a expectativa de uma natural ampliação da capacidade de escolha consciente dos seus representantes políticos.

Essa expectativa surge quando passamos a fazer uma análise situacionista do contexto eleitoral, quando o olhar é voltado mais especificamente para os cidadãos. Pensemos no atual contexto do sistema eleitoral proporcional, sobre as regras de definição de parlamentares eleitos, o que não é nada intuitivo e por isso gera desconhecimento, conforme explana o Professor Flávio Clementino em artigo publicado na página da web do jornal Estado de Minas:

Antes de qualquer coisa, dois comentários. O primeiro é reconhecer o problema nas generalizações como brasileiro não sabe votar. Bastaria apresentar um único brasileiro que sabe votar e a frase se tornaria falsa. Mas as generalizações, por sua vez, possuem uma força argumentativa de grande utilidade. O segundo ponto é explicar que **o não saber votar aplica-se ao desconhecimento das regras do sistema eleitoral brasileiro** e não ao fato de, no dia das eleições, digitar o número dos candidatos ou ainda sobre a seleção entre os partidos ou candidatos dentro do espectro político, sendo esta escolha de caráter subjetivo (CLEMENTINO, 2022, p. 1, grifo nosso).

O autor continua a dissertação explicando sobre como funciona o complexo sistema proporcional, com seus coeficientes, sobre os partidos, coligações e como às vezes nem sempre o candidato mais votado é aquele que vem a ser de fato eleito. Em síntese subentende-se que o desconhecimento provém da ausência de algum tipo de técnica didática capaz de tornar algo pouco intuitivo em algo mais compreensível e interessante.

O resultado da incompreensão deste instituto, acaba por gerar entendimentos equivocados como o de que o sistema eleitoral é fraudulento, por estar priorizando o candidato “x” que recebeu menos votos em relação ao candidato “y” e mesmo assim veio a ser eleito em seu lugar.

Ademais, algo também recorrente é o desconhecimento das funções desempenhadas por cada um dos representantes eleitos, sejam eles dos Poderes Executivo ou Legislativo. Em verdade, muitas pessoas não sabem nem mesmo diferenciar tais poderes. Isso fica revelado em matéria publicada pelo Portal Comunicare, na web, embasada em pesquisa realizada por alunos do Curso de Jornalismo da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR):

Exatos 61% dos entrevistados não sabem qual é o papel de um deputado, enquanto 33% desconhecem a diferença entre as funções de senador, governador e deputado. O levantamento mostra, ainda, que 35% não entendem a diferença entre

os votos branco e nulo e que 30% desconhecem as consequências de não justificar o voto (BORSUK, 2014, p. 2).

Tendo por base tais fatos, entende-se que muitos eleitores não sabem como funciona o sistema eleitoral, de como funciona a contabilização dos votos, o que fazem os seus representantes, a separação dos poderes a que fazem parte etc. Ora, não tendo todo este conhecimento reputado fundamental em uma sociedade regida pela democracia, qual a possibilidade de o exercício da cidadania estar sendo feito com consciência e critérios? A reflexão é autoexplicativa.

Somente com um histórico de aprendizado que inclua dentre as disciplinas fundamentais “Noções Básicas de Direito”, em que se ensine, mais especificamente, Direito Constitucional, seus princípios e garantias fundamentais e o exercício da cidadania é que este cenário tende a ser mudado.

Um aluno formado em nível médio, em escola pública que tenha lhe propiciado conhecimento de quais são as funções típicas dos administradores públicos, parlamentares e governantes e de como seu voto é importante para que as pessoas certas desempenhe tais funções quando eleitas tende a ser um eleitor mais lúcido e definitivamente preparado. Quando se tem um sistema público pautado em tais interesses, no tocante a formação de adolescentes e jovens adultos munidos destes saberes, a tendência é que a educação brasileira tenha alcançado um novo nível e exerça influência direta no futuro do país, de maneira positiva.

## **2.5 Remédios constitucionais direitos fundamentais**

Não menos importante do que ampliar sua capacidade de escolha de seus representantes políticos é a oportunidade de conhecer os instrumentos aptos a garantia de seus direitos constitucionalmente previstos. Instrumentos essenciais para a garantia de direitos fundamentais basilares como a informação e a liberdade, estes são os Remédios Constitucionais. Tais institutos certamente devem ser ministrados para que o aluno saia da rede de ensino ciente de como se resguardar de possíveis lesões.

Os chamados remédios constitucionais, segundo Fachini (2022), são instrumentos legais à disposição de todos os cidadãos, a fim de garantir ou proteger direitos de eventuais ilegalidades. Estão previstos na Constituição Federal (BRASL, 1988) com a finalidade de impedir ou evitar ilegalidades ou abuso de poder. Decorrem dos direitos e garantias fundamentais, descritos no artigo 5º da Constituição e são essenciais para proteger e

assegurar, a todos os brasileiros e estrangeiros, o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade privada (BRASL, 1988).

Havendo ilegalidade ou abuso de poder, para acionar o estado juiz na solução de conflitos, o ordenamento jurídico Brasileiro, exige, em regra, capacidade postulatória. A garantia constitucional do acesso à justiça não é incompatível com a exigência dos requisitos de admissibilidade – entre eles a capacidade postulatória, pois em nosso sistema processual, o mérito do processo só será examinado se todos os requisitos estiverem presentes. A existência desses filtros não é livre e/ou nem soberana, pois não se prestam a inviabilizar a tutela do direito material, tendo como principal objetivo tão somente evitar o processo inviável.

De acordo com Fachini (2022), o habeas corpus é uma ação constitucional utilizada sempre que uma pessoa ver o seu direito à liberdade ameaçado ou cessado por uma ilegalidade ou abuso de poder. Para sabermos qual será o órgão competente para o julgamento do habeas corpus é preciso ter em mente quem é o coator, pois sendo particular ou delegado e outras autoridades que não tenham foro por prerrogativa de função, esse deverá ser proposto na primeira instância estadual ou federal, de acordo com a esfera do posto ocupado pelo coator.

O habeas corpus trata-se de remédio heróico que pode ser impetrado por qualquer pessoa para sanar constrangimento ilegal no tocante a liberdade de locomoção. Conforme previsto no art. 5º, incisos XV e LXI da Constituição, “a locomoção no território nacional em tempos de paz é livre (BRASL, 1988)” e que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente” (LENZA, 2012, p. 994)

Daí a importância de incluir o estudo de direito na grade curricular das escolas do país. O conhecimento sobre os principais direitos e deveres permite ao cidadão exercê-los de forma plena, podendo inclusive resguardar direito fundamental sem a presença de advogado.

## **2.6 Maior qualificação dos formandos num âmbito geral**

Ao analisarmos o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a mesma disserta que ninguém poderá deixar de cumprir qualquer norma alegando desconhecimento da mesma (BRASIL, 1942). Porém, ao traçarmos um paralelo com a nossa Constituição vigente observamos que a mesma traz em seu art. 205 que, é um dever do estado prover a educação aos seus cidadãos (BRASL, 1988). Diante desta circunstância nos deparamos com uma lacuna onde o responsável por fiscalizar a postura do cidadão e que

discorre que o mesmo não pode alegar desconhecimento, é o mesmo que deveria fornecer a educação do indivíduo, no entanto, não cumpre em sua totalidade sua função.

Uma vez que o país é reflexo de seu cidadão, se faz necessário formar jovens capazes de terem opinião própria, e de se impor, além de serem conhecedores de seus direitos e deveres para com o Estado. O ensino de matérias com o viés voltado para direito nas escolas seria um dos pilares para um bom desenvolvimento social, assim como afirma Aline Freire (2015).

A situação socioeconômica que a sociedade brasileira se encontra atualmente está, dentre muitos outros fatores, indiretamente relacionada à falta de conhecimento sobre seus direitos e deveres, ou seja, a falta de uma Educação de qualidade. Este é um dos pilares que garantem um bom desenvolvimento social e econômico para o país, já que possibilita evolução cada vez maior e mais rápida em termos de conhecimentos para o indivíduo. Conhecimento este que ajuda na formação do ser humano enquanto cidadão participativo no meio social, defendendo e protegendo seus direitos, se responsabilizando e cumprindo com seus deveres (FREIRE, 2015, p,17).

Um jovem ao obter conhecimentos básicos sobre direito estaria mais preparado para a vida civil, ao concluir sua grade curricular do ensino médio o mesmo estaria, por exemplo, pronto para ingressar no mercado de trabalho uma vez que já teria adquirido o mínimo de conhecimento sobre seus direitos, seja ele como empregador ou empregado.

É importante ressaltar também que ao receber conhecimento sobre as normas da Constituição, o mesmo estaria apto a escolher de maneira mais eficaz os seus representantes tanto na esfera Executiva quanto na legislativa, além de estar ciente de maneiras para cobrar efetividade dos mesmos. Decerto o cidadão ainda estaria ciente dos seus direitos e garantias fundamentais.

Vale salientar ainda que as situações citadas acima são apenas uma pequena parcela dos benefícios que a implementação de tal matéria traria a sociedade a curto, médio e longo prazo. Em suma, o estudo do direito nas escolas públicas pode ser fundamental para a formação de cidadãos mais qualificados para a vida em sociedade, que entendam seus direitos e deveres, conheçam a legislação, saibam resolver conflitos pacificamente e participem ativamente de suas comunidades.

### **3 DIREITO NA ESCOLA - LEI APROVADA EM MINAS GERAIS**

Segundo o portal na web OAB MG (2022), é realizado há mais de 10 anos, no estado de Minas Gerais o programa “Direito na Escola” que visa levar aos alunos, no âmbito dos ensinos fundamental e médio, conteúdos relacionados ao exercício da cidadania. As aulas são

ministradas, de forma voluntária, por professores de diversas faculdades de direito de Belo Horizonte, dentre outras cidades, por advogados e estagiários, devidamente selecionados e capacitados.

Recentemente, em julho de 2022, foi sancionada no estado, pelo Governador Romeu Zema, a lei que prevê a inclusão de disciplinas como Direitos Humanos, Constitucional e Eleitoral no plano curricular do ensino público básico mineiro (EVANGELISTA, 2022).

Em Lavras, este programa, está sob a presidência da advogada, Michele Rocha. Ela ressalta que:

Este é um programa de cunho social visa a inserção social com enfoque na promoção da cidadania, ética, valores, e justiça, por meio do ensino da organização social, direitos humanos e da educação ambiental para alunos do Ensino Fundamental e Médio das escolas públicas e particulares. Acrescenta que o Programa continua fortemente com 10 professores<sup>3</sup> e que já foram atendidas 76 turmas em 1 (um) mês de atuação, ou seja, aproximadamente 1.520 alunos. Agradeço cada um dos professores por doarem seu tempo e fazerem parte desta equipe diferenciada! (ROCHA, 2022, p. 1).

A recente implementação do programa de forma obrigatória conforme prevê a nova lei é capaz de gerar efeitos positivos tanto para os discentes (que são os destinatários diretos e maiores beneficiados), quanto para o mercado de trabalho do profissional bacharel em direito num todo, já que com a inclusão dos conteúdos jurídicos a serem ministrados em todas as escolas do estado, surge a grande demanda por profissionais graduados em direito.

Se de um lado teremos enfim a prestação de um esclarecimento que antes dificilmente os pais tinham condição de prestar aos seus filhos, este que é reputado como essencial para o bom convívio em sociedade hoje, por outro lado teremos muitas novas vagas de emprego surgindo para profissionais do direito que poderão agora lecionar ciências jurídicas contribuindo para uma novo patamar de ensino e evolução social a ser alcançado, algo que era restrito até então ao público da graduação. É o que reputa o presidente da OAB-MG, Sérgio Rodrigues Leonardo, em recente entrevista prestada ao Jornal O Tempo, em matéria vinculada ao website de autoria de Helenice Laguardia:

A implementação do programa em todas as escolas estaduais mineiras vai gerar oportunidade de trabalho aos advogados e advogadas professores, além de uma mudança cultural na sociedade, a médio prazo, com a formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres (LAGUARDIA, 2022, p. 4).

É certo que com a ascensão de uma lei estadual como essa em evidência no âmbito

---

<sup>3</sup> Cristiane Dialuce, Érika Lasmar, Jorge Freire, Kamilla Barros, Leocine Silva, Liliana do Carmo, Luana Machado, Marina Rufato, Michele Rocha e Simone Marques (ROCHA, 2022, p. 1).

estadual, abre-se precedentes para que se torne tendência a adesão por parte de outros entes federativos, inclusive caso se evidenciem de imediato os resultados positivos os quais tais medidas tendem a gerar.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo desse trabalho acadêmico visamos em demonstrar e trazer propostas para a inclusão da disciplina noções básicas do direito no ensino médio, evidenciando a importância e a necessidade do estudo jurídico nas escolas, fomentando a participação da sociedade na busca por seus direitos, muitas vezes não conhecidos. Nessa perspectiva, realçamos que essa inclusão irá contribuir fortemente para o crescimento dos estudantes, ou seja expandindo seu conhecimento jurídico. Por fim, demonstramos medidas já adotadas que vem dando certo como exemplo o programa direito na escola

Assim, por meio deste artigo foi possível demonstrar que a inclusão da disciplina de noções básicas de Direito no âmbito do ensino público é capaz de favorecer os discentes de tal maneira que estes estarão muito mais preparados do ponto de vista técnico jurídico para os desafios da sociedade, seja enquanto profissionais ou ainda enquanto cidadãos. Aptos a defender seus direitos garantidos constitucionalmente e blindados contra lesões as quais antes estariam vulneráveis em razão do seu desconhecimento.

Fica cristalino que realizando o objetivo premissa do trabalho, qual seja o de levar conhecimento de ciências jurídicas àqueles que necessitam, tendemos a alcançar um patamar mais elevado em termos de grau de instrução em crianças, adolescentes e jovens adultos egressos de um sistema educacional organizado em termos de grade de disciplinas de forma inédita. A longo prazo, é essencialmente provável que programas como o "Direito na Escola" de Minas Gerais, elevem o nível educacional da sociedade, representando assim, verdadeira contribuição para com a educação pública nacional e assim concretizando o direito social garantido no artigo 6º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

Como já demonstrado nos tópicos anteriores, com o avanço da tecnologia, a simplificação dos meios para o acesso à informação e a jurisdição, se faz necessário quanto antes a implementação de matérias relacionadas a noções do direito nas escolas, atividade essa em que o Estado de Minas Gerais é pioneiro, e muito pode auxiliar aos demais estados e a união.

É sabido que esta ação demandará tempo e custos, mas através da criação de um

conselho visando a elaboração de estudos de maneiras eficientes de implementação, bem como quais matérias seriam mais eficazes e em qual época ela seria melhor absorvida pelos alunos, já reduziria em muito nos gastos. Além disso, esta matéria poderá ser incluída de maneira gradual acompanhando um calendário previamente estabelecido pelo conselho. Outra solução seria a utilização de estagiários do curso de Direito, os quais sejam considerados aptos através de um rigoroso processo de seleção para ministrar aulas e palestras sobre matérias voltadas para o direito, o que reduziria ainda mais os custos, além de contar como horas de estágio e horas complementares para os graduandos em direito.

## REFERÊNCIAS

ABDALLA, Gustavo. **Projeto para a educação: noções básicas de direito no ensino médio e sua importância**. Migalhas, ago. 2020, p. 01-11. Disponível em : <<http://www.migalhas.com.br/depeso/332044/projeto-para-a-educacao-nocoas-basicas-de-direito-no-ensino-medio-e-a-sua-importancia>>. Acesso em: 09 de abr. De 2023.

EVANGELISTA, Marco. **Sancionada lei que inclui conteúdos sobre cidadania nos currículos das escolas estaduais**. Agência Minas. Jul 2022. Disponível em : <<https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/sancionada-lei-que-inclui-conteudos-sobre-cidadania-nos-curriculos-das-escolas-estaduais>>. Acesso em: 07 de mar. De 2023.

ATRICON. **Problemas de infraestrutura nas escolas afetam pelo menos 14,7 milhões de estudantes**. Associação dos membros dos Tribunais de contas. Jun de 2022, p.01-03 Disponível em: <<https://atrimon.org.br/problemas-de-infraestrutura-nas-escolas-afetam-pelo-menos-147-milhoes-de-estudantes/>>. Acesso em: 06 de mar. de 2023.

BARATTO, Rômulo. **Diferença de IDHM entre regiões brasileiras diminuiu nas últimas décadas**. Arch daily, abr. 2016, p. 1-5. Disponível em: <<https://www.archdaily.com.br/br/784994/diferenca-de-idhm-entre-regioes-brasileiras-diminuiu-nas-ultimas-decadas>>. Acesso em: 20 de mar. de 2023.

BORSUK, Daniela. **Eleitores não sabem a diferença entre cargos**. Portal Comunicare, out. 2014. p. 01-04. Disponível em: <<https://www.portalcomunicare.com.br/perto-da-votacao-eleitores-ainda-sao-frequentes/>>. Acesso em: 8 de mar. de 2023.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Brasília, DF. Senado Federal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 20 mar. 2023.

BRASIL, **Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Planalto. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)>. Acesso em 20 de mar.2023.

CHOUICINO, Camila Capelo. A falta de conhecimento da população em relação aos seus direitos e a inclusão do direito constitucional nas escolas. **Jusbrasil**, mai. 2019. p. 01-24. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-falta-de-conhecimento-da-populacao-em-relacao-aos-seus-direitos-e-a-inclusao-do-direito-constitucional-nas-escolas/771965454>>. Acesso em 05 de maio de 2023.

CLEMENTINO, Flávio. **Brasileiro não sabe votar**: aprenda como funciona o sistema eleitoral brasileiro. Estado de Minas, set. 2022. p. 01-07. Disponível em: <<https://www.em.com.br/app/noticia/educacao/enem/2022/09/20/noticia-especial-enem,1395887/brasileiro-nao-sabe-votar.shtml>>. Acesso em: 7 de mar de 2023.

OLIVEIRA, Leonil Bicalho de. Acesso à educação jurídica: pela inclusão do ensino jurídico na grade curricular regular. **Jusbrasil**, 2014, p. 01-30 Disponível em:<<https://leonilgv.jusbrasil.com.br/artigos/139286349/acessoaeducacao-juridica?ref=serp>>. Acesso em 03 de fevereiro de 2023.

FACHINI, Tiago. **Remédios constitucionais**: o que são, para que servem e tipos. Projuris, out. 2021, p. 01-23. Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/blog/remedios-constitucionais/#h-1-habeas-corpus>>. Acesso em 06 de maio de 2023.

FREIRE, Aline Lima. A inserção de matérias jurídicas nas escolas de ensino básico. Revista Jurídica Luso-Brasileira. n. 3. Lisboa: CIDP, 2015. Disponível em: <https://www.abcdodireito.com.br/2011/05/insercaomateriasjuridicasescolasensinob.html>. Acesso em: 19 de março de 2023.

LAGUARDIA, Helenice. **Escolas de Minas Gerais terão conteúdos ministrados por advogado**. O Tempo, jul. 2022, p. 01-05. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/minas-s-a/escolas-de-minas-gerais-terao-conteudos-ministrados-por-advogado-1.2699657>>. Acesso em: 19 de março de 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. Saraiva, São Paulo, 16ª ed. 2012. Disponível em: <<https://morumbidireito.files.wordpress.com/2015/03/direito-constitucional-esquematizado-16c2ba-ed-pedro-lenza.pdf>>. Acesso em: 7 de março de 2023.

MAIA, Rodrigo et al. **Educação brasileira está em último lugar em ranking de competitividade**. CNN BRASIL, jun. 2021, p. 01- 10. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/educacao-brasileira-esta-em-ultimo-lugar-em->

ranking-de-competitividade/>. Acesso em 20 de março de 2023.

**OAB MG. Programa Direito na Escola é aprovado em segundo turno pela ALMG.** [s.l] Jul 2022. Disponível em:

<[https://www.oabmg.org.br/Noticias/Index/11623/Programa\\_Direito\\_na\\_Escola\\_e\\_aprovado\\_em\\_segundo\\_turno\\_pela\\_ALMG](https://www.oabmg.org.br/Noticias/Index/11623/Programa_Direito_na_Escola_e_aprovado_em_segundo_turno_pela_ALMG)>. Acesso em: 7 de março de 2023.

**ROCHA, Michele. Lei do Direito na Escola passa a valer nas escolas de MG.** Lavras 24 Horas, set. 2022. Disponível em: <<https://www.lavras24horas.com.br/portal/lei-do-direito-na-escola-passa-a-valer-nas-escolas-de-mg/>>. Acesso em: 19 de março de 2023.

**UNICEF. Dois milhões de crianças e adolescentes de 11 a 19 anos não estão frequentando a escola no Brasil, alerta UNICEF.** São Paulo, set. 2022, p. 01-09 Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/dois-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-de-11-a-19-anos-nao-estao-frequentando-a-escola-no-brasil>>. Acesso em: 06 de mar. de 2023.

**XIMENES, Sérgio. Dicionário da Língua Portuguesa.** 3 Ed. São Paulo: Ediouro, 2001.